

LEI N.º 4983 DE 11 DE *Jan*

1988

TRANSFORMA EM AUTARQUIA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º - O Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas-DETRAN/AL, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Segurança Pública, fica transformado em Autarquia Estadual, mantida a mesma denominação, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizando-se na forma desta lei.

Art. 2º - O DETRAN/AL fica vinculado à Secretaria de Segurança Pública e sua ação administrativa se exercerá dentro dos padrões técnicos de engenharia de trânsito, para o planejamento, direção e controle da circulação de veículos.

Art. 3º - O DETRAN/AL será dirigido por um Diretor Geral nomeado pelo Governador do Estado, escolhido entre técnicos de nível superior.

Art. 4º - O DETRAN/AL tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado de Alagoas e gozará dos mesmos privilégios reconhecidos à Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao foro privativo e isenção de custas processuais.

Art. 5º - O DETRAN tem por finalidade o planejamento, coordenação, fiscalização, controle e execução da política de trânsito no âmbito da competência do Estado, observado o disposto na Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e legislação correlata. *fu*

CAPÍTULO II

DA RÉCITA

Art. 6º - Integram a receita do DETRAN/AL:

- I - As dotações orçamentárias específicas;
- II - A participação na receita de tributos federais, estaduais e municipais, especialmente das taxas estaduais por ele arrecadadas e 50% (cinquenta por cento) da parte do Estado dos recursos oriundos da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - no Estado de Alagoas, instituído pela Lei nº 4.744, de 30 de dezembro de 1985, nos termos fixados nesta lei e legislação subsequente;
- III - As multas aplicadas por infrações à legislação de trânsito;
- IV - Os créditos especiais que lhe forem atribuídos pelo Governo do Estado e dos Municípios;
- V - O produto das operações de crédito que venha a realizar;
- VI - As rendas provenientes de serviços prestados;
- VII - Os juros e rendimentos de depósitos bancários;
- VIII - O produto da alienação de bens inservíveis;
- IX - As rendas decorrentes de contratos, convênios, convenções e acordos;
- X - Outras rendas, eventuais ou extraordinárias, que, por disposição de lei ou por sua natureza, caibam à Autarquia.

Art. 7º - Toda receita do DETRAN/AL será contabilizada e, obrigatoriamente, recolhida à rede bancária diretamente pelo usuário, ressalvada a renda decorrente de convênios, contratos, convenções ou acordos que determinem o recolhimento em outra instituição bancária.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 89 - O patrimônio do DETRAN/AL será constituído de todos os bens imóveis pertencentes ao Estado e que, no momento da vigência desta lei, estejam sendo utilizados pelo atual Departamento Estadual de Trânsito, bem como de outros bens que lhe forem destinados e dos que venha a adquirir.

Art. 99 - O Governador do Estado nomeará uma Comissão com atribuições de proceder ao arrolamento e avaliação dos bens pertencentes ao Estado e que serão transferidos para o DETRAN/AL, na forma do artigo anterior, e adotará as medidas necessárias à transferência do domínio.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecerá por decreto a estrutura administrativa do DETRAN/AL, fixará o quadro de pessoal, dispondo ainda sobre a competência de cada órgão e definindo as atribuições de seus dirigentes.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

Art. 11 - O pessoal do DETRAN/AL, ficará subordinado ao regime jurídico estatutário.

Art. 12 - São cargos de provimento em comissão, mediante nomeação do Governador do Estado:

- a) 01 (um) Cargo de Diretor Geral;
- b) 01 (um) Cargo de Chefe de Gabinete;
- c) 01 (um) Cargo de Assessor de Planejamento;
- d) 01 (um) Cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica;
- e) 04 (quatro) Cargos de Coordenador.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Ficam transferidos para a autarquia DETRAN/AL os saldos inscritos no Orçamento vigente em nome da Secretaria de Segurança Pública - Unidade Orçamentária Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas

Art. 14 - Os atuais servidores do DETRAN/AL, a título de prestação de serviços, que contem ou venham a contar o mínimo de 1(um) ano de serviço na data da publicação desta lei, participarão com peso de 30% (trinta por cento) em concurso de títulos a que se submeterem, em escala de avaliação de 0(zero) a 100(cem) pontos.

Art. 15 - A Polícia Militar de Alagoas, através de seus Órgãos específicos, prestará efetiva colaboração ao DETRAN/AL, nos serviços de fiscalização, policiamento e orientação de trânsito.

Art. 16 - Até que sejam expedidos os decretos mencionados no Art.10, permanecerão em vigor as normas legais que regem atualmente as atividades do DETRAN/AL. *fam*

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, // de Maio de 1988, 1009 da República.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

José Humberto Vilar Torres